

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO Nº 1.318/2021-PGJ, DE 31 DE MARÇO DE 2021.
(SEI 29.0001.00059658.2021-15)

Dispõe sobre a emissão de certidões relativas a procedimentos extrajudiciais cíveis e criminais, no âmbito do Ministério Público de São Paulo.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela [Lei Complementar Estadual nº. 734](#), de 26 de novembro de 1993, em especial por seu art. 19, XII, c;

CONSIDERANDO que é direito fundamental constitucional de todos em receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, e de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos termos do art. 5º, XXXIII e XXXIV, b, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que esses direitos fundamentais são intimamente atrelados às noções contemporâneas de cidadania e transparência no Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO as normativas do Ministério Público do Estado de São Paulo ([Resolução nº 484-CPJ](#), de 05 de outubro de 2006; [Resolução nº 314-CPJ](#), de 27 de junho de 2003) e do Conselho Nacional do Ministério Público (Resoluções [nº 23](#), de 17 de setembro de 2007, e [nº 181](#), de 07 de agosto de 2017) sobre os procedimentos de investigação próprios do Ministério Público;

CONSIDERANDO o elevado número de pedidos de informações e de certidões cíveis e criminais solicitadas ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o atendimento dos pedidos de certidões nos âmbitos cível, criminal e de tutela coletiva, relativas a procedimentos investigatórios próprios do Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como o respeito à eficiência, agilidade e precisão, em razão da implantação de novo sistema digital, **RESOLVE:**

Art. 1º. As certidões visando constatar a existência de procedimentos em curso ou arquivados no âmbito do Ministério Público serão expedidas através do Portal de Atendimento ao

Cidadão, de forma digital e sem custo, com base nos registros informatizados dos procedimentos extrajudiciais da instituição.

§ 1º. As certidões contemplam os dados inseridos no sistema de registros eletrônicos até o dia anterior à sua solicitação.

§ 2º. As certidões emitidas deverão atender ao disposto na [Lei nº 13.709](#), de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º. A certidão cível e de tutela coletiva, expedida nos termos do artigo 1º, abrangerá:

- I - notícias de fato (Representação);
- II - procedimentos administrativos de natureza individual (PANI);
- III - procedimentos administrativos de fiscalização (PAF);
- IV - procedimentos administrativos de acompanhamento (PAA);
- V - procedimentos preparatórios de inquérito civil (PPIC);
- VI - inquéritos civis (IC)

Parágrafo único. As certidões contemplarão os procedimentos referidos no caput em andamento ou arquivados, observando-se, quanto ao sigilo, as regras estabelecidas no art. 7º da [Resolução nº 23](#), de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na [Resolução nº 484-CPJ](#), de 05 de outubro de 2006.

Art. 3º. A certidão criminal, expedida nos termos do artigo 1º, contemplará as notícias de fato e procedimentos investigatórios criminais relacionados à atuação criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo, observando-se, quanto ao sigilo, o disposto no parágrafo único do art. 16 da [Resolução nº 181](#), de 07 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e o parágrafo único do art. 15 da [Resolução nº 314-CPJ](#), de 27 de junho de 2003.

Art. 4º. Constatada a existência de registros de natureza cível e tutela coletiva, o interessado poderá requerer certidão circunstanciada (de objeto e pé) perante o órgão de execução no qual tramita o procedimento, a qual será elaborada no prazo de 15 (quinze) dias, com base nos registros e anotações previstos no art. 126 da [Resolução nº 484-CPJ](#), de 05 de outubro de 2006.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, no que couber, à certidão criminal se constatada a existência de respectivos registros, observado o inciso I, do parágrafo único, do artigo 15 da [Resolução nº 181](#), de 07 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 5º. As certidões expedidas e não retiradas pelos interessados dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, serão inutilizadas.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a [Resolução nº 543-PGJ](#), 23 de julho de 2008 e a [Resolução nº 1.014-PGJ](#), 20 de fevereiro de 2017.

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.131, n.66, p.49, de 8 de Abril de 2021.](#)